

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Processo: 11833/2026

1 INTRODUÇÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) constitui a etapa inicial do Planejamento da Contratação, conforme disposto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, que determina a realização de estudos técnicos preliminares, a análise de riscos e a definição dos elementos essenciais para a adequada caracterização da solução a ser contratada.

Em atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, economicidade, interesse público e gestão por resultados, este estudo tem como finalidade fundamentar a futura contratação, demonstrando sua justificativa, viabilidade técnica e vantajosidade econômica, de modo alinhado às necessidades reais da Administração Pública.

O presente documento refere-se às **OBRAS DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES NO BAIRRO JARDIM LUCINDA II**, contemplando intervenções destinadas à melhoria da mobilidade urbana e à requalificação do sistema viário, incluindo a implantação e adequação da drenagem pluvial, execução de serviços de acessibilidade e demais ações complementares indispensáveis ao pleno funcionamento da infraestrutura urbana local. Ressalta-se, ainda que foi firmado o Termo de Convênio 100597/2026 que celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Governo e Relações Institucionais, e o Município de ITAQUAQUECETUBA, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para execução de recapeamento asfáltico em vias do Jardim Lucinda II, no âmbito do Programa Articulação Municipal e Consórcio de Municípios.

As informações aqui apresentadas decorrem de levantamentos técnicos realizados in loco, diagnósticos elaborados pelos setores competentes desta Secretaria e estimativas de custos baseadas em referências oficiais, como SINAPI, SIURB e outros parâmetros de mercado, observando as boas práticas de engenharia, orçamento público e as diretrizes de planejamento adotadas pelos órgãos de controle.

Dessa forma, a análise busca assegurar que a solução a ser contratada atenda aos requisitos de eficiência, economicidade, qualidade, durabilidade e segurança, garantindo a execução adequada do objeto dentro dos parâmetros técnicos, normativos e legais vigentes.

Assim, este Estudo Técnico Preliminar tem por objetivo identificar e detalhar a necessidade administrativa, avaliar as alternativas disponíveis, demonstrar a viabilidade da solução selecionada e subsidiar a elaboração do Termo de Referência, contribuindo para uma decisão administrativa fundamentada e plenamente compatível com a legislação aplicável e as normas técnicas pertinentes às contratações públicas de obras.

2 DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso I da Lei 14.133/2021)

As vias públicas do Bairro Jardim Lucinda II apresentam condições críticas de conservação da infraestrutura urbana, especialmente no que se refere ao sistema viário, à drenagem superficial e pluvial, bem como à existência de riscos geológicos e geotécnicos, conforme verificado em levantamentos técnicos realizados in loco pela Secretaria Municipal de Obras.

Nas vias já pavimentadas, constatarem-se manifestações patológicas típicas de desgaste avançado e comprometimento estrutural, associadas a falhas no sistema de drenagem, que aceleram a deterioração do pavimento. Já nas vias não pavimentadas (em terra), observam-se condições que favorecem processos erosivos, acúmulo de águas pluviais e redução significativa da trafegabilidade, sobretudo em períodos chuvosos. Em ambos os cenários, há potencial de agravamento de instabilidades do solo, evolução de processos erosivos, assoreamento e prejuízos à integridade da plataforma viária, com impactos diretos na segurança e na funcionalidade das vias.

Dentre os principais problemas identificados, destacam-se:

- Trincamentos generalizados do pavimento (em bloco, longitudinais, transversais em malha);



- Presença de buracos, placas e remendos sucessivos sem desempenho satisfatório;



- Infiltração de águas pluviais e perda de estanqueidade do pavimento;



- Deficiências no escoamento superficial em via sem pavimento asfáltico e sem sistema de drenagem, resultando em sulcos, áreas encharcadas e acúmulo de água sobre a pista;



As condições acima comprometem diretamente a segurança dos usuários, a fluidez do tráfego e o conforto da população, além de reduzirem a durabilidade da malha viária e ampliarem o risco de acidentes, danos a veículos, alagamentos e deterioração acelerada das vias.

A análise técnica demonstra que o nível de degradação existente ultrapassa a possibilidade de solução por meio de intervenções pontuais ou exclusivamente corretivas, como operações de tapa-buraco, exigindo a execução de medidas estruturais e integradas, incluindo:

- Implantação e adequação da drenagem pluvial e superficial;
- Movimentação de terra e regularizações necessárias;
- Demolição de trechos comprometidos;
- Recomposição de base e sub-base;
- Execução de pavimentação asfáltica;
- Implantação e recomposição de guias, sarjetas e sarjetões;
- Adequação de acessibilidade;
- Serviços complementares indispensáveis ao pleno funcionamento da

infraestrutura urbana.

Além disso, ainda que parte dos métodos construtivos aplicáveis seja consolidada no setor de infraestrutura urbana, o resultado satisfatório das intervenções depende de diagnóstico e dimensionamento adequados, definição de metodologia executiva compatível com as condições reais do solo e do pavimento, controle tecnológico, responsabilidade técnica formal e fiscalização especializada, sendo indispensável a adequada especificação do objeto e a qualidade dos instrumentos de planejamento e gestão do contrato, com rastreabilidade e documentação completa das etapas executivas.

Ressalta-se que a não execução dessas melhorias tende a resultar em agravamento progressivo das patologias existentes, aumento dos custos de recuperação futura, comprometimento da mobilidade urbana e ampliação dos riscos à integridade física da população, com impactos diretos nas atividades econômicas e sociais do bairro.

Dessa forma, a presente contratação mostra-se tecnicamente indispensável, socialmente necessária e economicamente vantajosa, não apenas para restabelecer a segurança viária, a trafegabilidade e a durabilidade das vias do Bairro Jardim Lucinda II, mas também para garantir a adequada prestação dos serviços públicos, em consonância com os princípios do planejamento, eficiência, economicidade, interesse público e desenvolvimento urbano sustentável, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Trata-se de **Convênio nº 100597/2024** celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Governo e Relações Institucionais, e o Município de Itaquaquetuba, com o objetivo de viabilizar a transferência de recursos financeiros destinados à execução de obras de recapeamento asfáltico no Jardim Lucinda II, no âmbito do Programa Articulação Municipal e Consórcio de Municípios.

O objeto do convênio compreende a execução de um conjunto integrado de intervenções de infraestrutura urbana, incluindo não apenas o recapeamento das vias, mas também serviços complementares essenciais à durabilidade e funcionalidade do pavimento. Dentre esses serviços, destacam-se a demolição do pavimento existente, a abertura de caixa, o reforço da base com materiais adequados, a aplicação de imprimatórias betuminosas e a execução da camada de rolamento em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ).

Além disso, o projeto contempla a readequação do sistema de drenagem, com a construção e reconstrução de guias, sarjetas e sarjetões, bem como a implantação e reforma de bocas de lobo, visando garantir o adequado escoamento das águas pluviais e prevenir danos futuros à pavimentação.

Também estão previstos serviços voltados à acessibilidade e segurança viária, como a execução de calçadas em concreto, instalação de piso podotátil e implantação de lombadas do tipo “B”. Complementam o escopo os serviços preliminares, incluindo instalação de canteiro de obras, locação de containers e banheiros químicos, além da limpeza final das áreas intervenientes.

As intervenções abrangem as vias Rua Governador Adhemar de Barros, Rua André Franco Montoro e Rua Um, incluindo suas respectivas embocaduras.

De acordo com a planilha orçamentária apresentada, o valor total estimado para a execução das obras é de R\$ 1.505.385,13, considerando a aplicação de

Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) no percentual de 22,47%, com base em referências de custos oficiais, como SINAPI e CDHU.

Dessa forma, verifica-se que o convênio contempla uma intervenção completa de requalificação viária, englobando etapas estruturais, funcionais e de acessibilidade, com vistas à melhoria das condições de mobilidade urbana e infraestrutura local.

3 CLASSIFICAÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS

O objeto da presente contratação enquadra-se no conceito de **OBRA**, nos termos do art. 6º, inciso XII, da Lei Federal nº 14.133/2021, por consistir em atividade privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente, por meio de um conjunto harmônico de ações integradas que, reunidas, formam um todo capaz de inovar o espaço físico ou promover alteração substancial das características originais de bem imóvel, no caso, da infraestrutura urbana e do sistema viário do Bairro Jardim Lucinda II.

Por sua vez, o art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 14.133/2021 define serviço de engenharia como toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, de interesse para a Administração, que não se enquadre no conceito de obra, sendo estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados. O referido inciso ainda distingue o serviço comum de engenharia, voltado a ações objetivamente padronizáveis de manutenção, adequação e adaptação, com preservação das características originais do bem, e o serviço especial de engenharia, aplicável quando houver elevada heterogeneidade ou complexidade técnica.

No presente caso, as intervenções previstas extrapolam o caráter de simples manutenção ou adequação, configurando uma requalificação estrutural e urbana, com efeitos permanentes e substanciais sobre a infraestrutura existente. Trata-se de uma solução integrada e indissociável, voltada à recuperação e melhoria do sistema viário, da drenagem urbana, da estabilidade de trechos críticos e das condições de segurança, acessibilidade e funcionalidade das vias públicas.

Sob o ponto de vista técnico-operacional, embora o objeto seja juridicamente caracterizado como obra de engenharia, verifica-se que sua execução envolve elevada heterogeneidade e complexidade técnica, em razão do grau de comprometimento da infraestrutura existente e dos riscos associados às condições de

campo identificadas no diagnóstico prévio. Assim, a contratação exige rigor técnico, planejamento compatível com a criticidade do objeto, definição de metodologia executiva adequada, critérios claros de medição e pagamento, controle tecnológico e fiscalização especializada durante toda a execução, visando assegurar desempenho, durabilidade e segurança das soluções implantadas.

3.1 Regime de execução

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a justificativa abaixo:

- (x) empreitada por preço unitário
- () empreitada por preço global
- () empreitada integral
- () contratação por tarefa
- () contratação integrada
- () contratação semi-integrada
- () fornecimento e prestação de serviço associado

A adoção do regime de empreitada por preço unitário fundamenta-se nas características técnicas das obras de infraestrutura no Bairro Jardim Lucinda II e na necessidade de assegurar compatibilidade entre Projeto Básico, orçamento, medições e acompanhamento da execução.

Esse regime é especialmente indicado para contratações em que, embora existam estimativas e quantitativos previamente definidos em planilha orçamentária, pode haver ajustes durante a execução, em razão das condições reais verificadas em campo. Trata-se de situação frequente em obras de infraestrutura urbana, cujos elementos executivos dependem de avaliações contínuas e adequações pontuais ao longo do desenvolvimento dos serviços.

No caso em análise, os quantitativos podem demandar adequações durante a execução, principalmente em razão de:

- Heterogeneidade das condições do solo e das estruturas existentes;
- Necessidade de ajustes decorrentes do comportamento hidráulico e do escoamento superficial;

- Variações observadas após demolições, escavações e etapas preparatórias;
- Correções localizadas identificadas somente com a evolução das frentes de serviço;
- Eventual necessidade de redefinição de soluções técnicas específicas, mediante aprofundamento de análises geotécnicas.

A empreitada por preço unitário apresenta maior adequação técnica e operacional por permitir:

- Medição e pagamento conforme os quantitativos efetivamente executados, garantindo correspondência entre execução física e desembolso financeiro;
- Redução do risco de sobrepreço, pois diminui a necessidade de margens elevadas de contingência associadas a incertezas de quantitativos;
- Preservação do equilíbrio econômico-financeiro, com possibilidade de ajustes quantitativos sem alteração da natureza do objeto;
- Maior precisão no controle, fiscalização e auditoria, com rastreabilidade por item de planilha;
- Maior transparência e aderência aos princípios da Administração Pública.

Além disso, a adoção do regime de empreitada por preço unitário está alinhada ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) quanto à adequada seleção do regime de execução em função das características do objeto. Nesse sentido, o Acórdão nº 1.977/2013 – Plenário, item 9.1.3, estabelece que a empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços e, em contrapartida, que a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que o objeto, por sua natureza, apresente imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários.

Ressalta-se, ainda, que os sistemas oficiais de referência utilizados na composição de custos da Administração Pública, como SINAPI e SIURB, são

estruturados com base em composições unitárias, o que reforça a aderência desse regime para contratações com múltiplos itens e possibilidade de ajustes quantitativos.

Diante disso, considerando a natureza do objeto e as boas práticas de engenharia pública, conclui-se que a empreitada por preço unitário é o regime de execução mais adequado, juridicamente seguro e operacionalmente eficiente para a contratação das obras de infraestrutura no Bairro Jardim Lucinda II.

Em razão da adoção do regime de empreitada por preço unitário, registra-se que a Planilha Orçamentária foi elaborada com quantitativos estimados com base no Projeto Básico e nos levantamentos técnicos disponíveis, apresentando compatibilidade com a solução proposta e com o diagnóstico existente. Dessa forma:

(X) Não foram identificadas subestimativas ou superestimativas técnicas relevantes dos serviços.

Por fim, eventuais ajustes de quantitativos que se mostrarem necessários durante a execução deverão ser devidamente motivados, registrados e medidos, com documentação técnica de suporte e validação pela fiscalização, observando os limites e condições previstos na Lei nº 14.133/2021 e nos instrumentos da contratação, de modo a preservar a regularidade, o equilíbrio econômico-financeiro e a adequada gestão da execução contratual.

3.2 Definição dos custos unitários de referência

A definição dos custos unitários de referência foi fundamentada exclusivamente em bancos oficiais de custos, amplamente reconhecidos e utilizados pela Administração Pública, como SINAPI, SIURB e demais sistemas oficiais adotados como parâmetro pelos órgãos de controle. Essas bases apresentam composições técnicas detalhadas, com atualização periódica, contemplando insumos, produtividades e metodologias compatíveis com as normas vigentes e com as práticas consolidadas da engenharia pública, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, em razão da suficiência e aderência das composições disponíveis ao objeto, bem como da rastreabilidade e auditabilidade dos valores adotados, conclui-se que as referências oficiais utilizadas são plenamente adequadas

para a elaboração do orçamento-base, assegurando maior confiabilidade à estimativa e suporte ao controle, fiscalização e auditoria da execução contratual.

3.3 Elaboração das curvas ABC dos serviços

(x) Foi/Foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos () INSUMOS e (x) SERVIÇOS.

Anexo II

3.4 Elaboração de cronograma físico-financeiro

O cronograma físico-financeiro:

(x) FOI juntado aos autos

() NÃO foi juntado aos autos.

Anexo III

4 REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso III da Lei 14.133/2021)

A contratação das **OBRAS DE INFRAESTRUTURA NO BAIRRO JARDIM LUCINDA II** deverá atender a requisitos técnicos, operacionais, legais e de desempenho, necessários para garantir a execução adequada do objeto, a durabilidade das soluções implantadas e a conformidade com as normas vigentes.

✓ REQUISITOS TÉCNICOS GERAIS

A contratada deverá observar integralmente:

- O projeto básico, memoriais e especificações técnicas fornecidos pela Administração;
- Normas e diretrizes técnicas aplicáveis (ABNT, DNIT, SIURB, CDHU e demais referências pertinentes);
- O emprego de materiais certificados, com comprovação de origem e conformidade;
- A execução conforme práticas consolidadas e parâmetros de desempenho previstos nas composições dos bancos oficiais (SINAPI e SIURB);

✓ **REQUISITOS DA EXECUÇÃO**

A execução deverá ocorrer de forma planejada, sequencial e compatível com as condições locais, assegurando o correto desenvolvimento das frentes de serviço e a entrega final do objeto conforme especificações técnicas e cronograma.

✓ **REQUISITOS DE QUALIDADE E CONTROLE TECNOLÓGICO**

A contratada deverá garantir:

- Realização de ensaios e controle tecnológico conforme normas aplicáveis e exigências técnicas;
- Registro e rastreabilidade das etapas executivas, medições e condições de obra;
- Atendimento aos padrões mínimos de qualidade requeridos para infraestrutura urbana.

✓ **REQUISITOS DA UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS RECICLADOS**

➤ Em atendimento aos princípios do desenvolvimento sustentável, eficiência administrativa e proteção ambiental previstos nos artigos 37 e 225 da Constituição Federal, bem como às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e da Resolução CONAMA nº 307/2002, deverão ser priorizadas, sempre que técnica e economicamente viáveis, soluções construtivas que contemplem a utilização de materiais reciclados e reutilizados nas obras de pavimentação, recapeamento asfáltico, drenagem e infraestrutura viária.

➤ A adoção de materiais reciclados, especialmente oriundos de fresagem asfáltica (RAP), resíduos da construção civil e agregados reciclados, visa promover maior eficiência na utilização dos recursos públicos, redução da extração de matérias-primas naturais, diminuição da geração de resíduos sólidos e mitigação dos impactos ambientais decorrentes das atividades de engenharia.

➤ Nas obras de pavimentação e recapeamento asfáltico, o reaproveitamento de materiais fresados apresenta elevada viabilidade técnica e operacional, possibilitando sua aplicação em bases, sub-bases, reforço de subleito e composições asfálticas, desde que atendidos os requisitos de desempenho, estabilidade, durabilidade e segurança previstos nas normas técnicas aplicáveis.

➤ Os materiais e processos executivos deverão observar rigorosamente as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, do DER/SP e demais regulamentações técnicas e ambientais pertinentes.

➤ A contratada deverá adotar práticas executivas sustentáveis voltadas à correta destinação dos resíduos gerados, racionalização do consumo de insumos e redução dos impactos ambientais, garantindo conformidade com a legislação ambiental vigente e com os princípios da economicidade, sustentabilidade e eficiência aplicáveis às contratações públicas.

✓ **REQUISITOS DE SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE**

Deverão ser observados:

- Práticas de gestão e destinação adequada de resíduos, conforme legislação vigente e locais licenciados;
- Medidas de segurança do trabalho, incluindo sinalização provisória, isolamento de áreas, uso de EPI e procedimentos técnicos;
- Ações mitigadoras de impactos à vizinhança, especialmente quanto a poeira, ruídos e interferências na circulação.

✓ **REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS**

A contratação deverá estar em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto ao planejamento, definição do objeto, estimativa de custos e condições de execução, incluindo:

- Utilização de referências oficiais de custo (SINAPI/SIURB);
- Apresentação de ART/RRT do responsável técnico;
- Manutenção das condições de habilitação durante toda execução contratual.

✓ **REQUISITOS DE DESEMPENHO E ENTREGAS**

Ao final, a contratada deverá assegurar a entrega das vias com plena funcionalidade e desempenho compatível com o Projeto Básico, incluindo drenagem operante, estabilidade estrutural, pavimento concluído e acessibilidade assegurando segurança e condições adequadas de uso pela população.

4.1 DA SUSTENTABILIDADE

Em atendimento ao disposto nos arts. 5º e 11, IV, da Lei nº 14.133/2021, a presente contratação incorpora, desde a etapa de planejamento, diretrizes voltadas à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável, com medidas compatíveis com o objeto e sem prejuízo à competitividade do certame. Também foram observadas as normas de acessibilidade, conforme o Decreto nº 6.949/2009 e a Lei nº 13.146/2015.

✓ SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

No aspecto ambiental, serão adotadas práticas voltadas à redução de impactos e ao uso racional de recursos, incluindo:

- Priorização, sempre que tecnicamente viável, de materiais recicláveis ou reutilizáveis;
- Mitigação da geração de resíduos por meio de reaproveitamento de materiais, quando aplicável;
- Segregação, transporte e destinação adequada dos resíduos em locais licenciados;
- Adoção de procedimentos executivos que reduzam a poeira, consumo de água e emissão de poluentes durante as atividades de obra.

✓ SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA

A sustentabilidade econômica será assegurada por meio de planejamento compatível com o objeto e pela adoção de mecanismos que garantam maior controle e eficiência do gasto público, tais como:

- Regime de empreitada por preço unitário, com pagamento vinculado à medição dos quantitativos executados;
- Elaboração do orçamento com base em bancos oficiais de referência (SINAPI, SIURB e correlatos);
- Especificações técnicas claras voltadas à redução de retrabalhos, correções e desperdícios.

✓ SUSTENTABILIDADE SOCIAL

As intervenções previstas apresentam impacto direto sobre a população local, contribuindo para:

- Melhoria da segurança e condições de circulação;
- Aumento da funcionalidade e conforto do sistema viário;
- Promoção de acessibilidade, com adequações conforme normas vigentes;
- Valorização urbana e fortalecimento das atividades econômicas e sociais do bairro.

Ressalta-se, ainda, que a execução das obras contribui para o atendimento de demanda institucional relacionada à atuação do Ministério Público, formalizada por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e medidas correlatas, fortalecendo ações voltadas à mitigação de riscos geológicos e geotécnicos, à melhoria das condições urbanísticas e ao aumento da segurança da população, com benefícios diretos à coletividade.

Adicionalmente, ao reduzir situações críticas de precariedade e instabilidade da infraestrutura, a intervenção contribui para a redução de vulnerabilidades locais e para o fortalecimento da resiliência urbana, ampliando a capacidade do bairro de suportar eventos críticos, especialmente em períodos chuvosos, com maior segurança e continuidade dos deslocamentos e serviços essenciais.

Dessa forma, o Estudo Técnico Preliminar foi estruturado para integrar os pilares ambiental, econômico e social, assegurando que a contratação produza benefícios duradouros, equilibrados e alinhados aos princípios da eficiência, responsabilidade e desenvolvimento urbano sustentável aplicáveis às obras de infraestrutura no Bairro Jardim Canaã.

5 ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES (Art. 18, § 1º, inciso IV da Lei 14.133/2021)

A estimativa das quantidades foi elaborada a partir de levantamentos das condições atuais das vias do Bairro Jardim Lucinda II e das diretrizes previstas no Projeto Básico, considerando as intervenções necessárias para restabelecer a funcionalidade, segurança e desempenho da infraestrutura urbana. Os quantitativos foram definidos com base na extensão dos trechos, áreas de intervenção, volumes estimados e parâmetros técnicos compatíveis com as soluções projetadas.

Foram incluídos os itens indispensáveis à execução e ao acompanhamento da obra, contemplando serviços preliminares, etapas estruturais, dispositivos associados à drenagem, estabilização de pontos críticos, acessibilidade e demais elementos complementares, além dos quantitativos relativos ao transporte e destinação adequada de materiais e resíduos.

A consolidação final reflete as necessidades específicas de cada via :

➤ **Rua Governador Adhemar de Barros**

Trecho I: da estaca E'0 até E' 18 + 3,57 m, incluindo embocaduras.

As intervenções neste trecho compreendem:

a) Pavimentação

➤ Execução de 2.908,64 m² de demolição do pavimento existente e recapeamento asfáltico em CBUQ (espessura de 4,00 cm), incluindo abertura de caixa, imprimações betuminosas e camada de rolamento;

➤ Execução adicional de 153,05 m² nas embocaduras.

b) Drenagem e CONTENÇÃO

➤ Demolição e reconstrução de 685,00 m de guias e sarjetas pré-moldadas tipo PMSP, acrescidos de 31,28 m nas embocaduras;

➤ Execução de 20,55 m³ de sarjetão de concreto, acrescidos de 0,94 m³ nas embocaduras;

➤ Implantação de 05 (cinco) bocas de lobo simples;

➤ Reforma de 01 (uma) boca de lobo dupla.

c) Acessibilidade e Complementares

➤ Execução de 343,57 m² de passeio em concreto com piso podotátil, acrescidos de 15,64 m² nas embocaduras;

➤ Implantação de 24,00 m² de lombadas tipo "B".

➤ **Rua André Franco Montoro**

Trecho único: da estaca E'0 até E' 9 + 5,39 m, incluindo embocaduras.

a) Pavimentação

➤ Execução de 1.323,32 m² de demolição e recapeamento em CBUQ (4,00 cm), com todas as etapas executivas;

➤ Execução adicional de 856,70 m² nas embocaduras.

b) Drenagem e CONTENÇÃO

- Demolição e reconstrução de 325,78 m de guias e sarjetas, acrescidos de 185,37 m nas embocaduras;

- Execução de 9,77 m³ de sarjetão de concreto, acrescidos de 5,56 m³ nas embocaduras;

- Reforma de 01 (uma) boca de lobo dupla, com tampa de concreto.

c) Acessibilidade e Complementares

- Execução de 165,39 m² de passeio em concreto com piso podotátil, acrescidos de 92,69 m² nas embocaduras;

- Implantação de 12,00 m² de lombadas tipo “B”.

➤ **Rua Um**

Trecho I: da estaca E'0 até E' 3 + 6,98 m

Trecho II: da estaca E'0 até E' 1 + 13,24 m

(ambos incluindo embocaduras)

a) Pavimentação

- Execução de 802,00 m² de demolição e recapeamento em CBUQ (4,00 cm), incluindo abertura de caixa e imprimações;

- Execução adicional de 118,10 m² nas embocaduras.

b) Drenagem e CONTENÇÃO

- Demolição e reconstrução de 200,44 m de guias e sarjetas, acrescidos de 22,65 m nas embocaduras;

- Execução de 6,01 m³ de sarjetão de concreto, acrescidos de 0,68 m³ nas embocaduras.

c) Acessibilidade e Complementares

- Execução de 100,22 m² de passeio em concreto, acrescidos de 11,33 m² nas embocaduras;

- Implantação de 12,00 m² de lombadas tipo “B”.

6 LEVANTAMENTO DE MERCADO (Art. 18, § 1º, inciso V da Lei 14.133/2021)

Para definição da solução de pavimentação mais adequada ao Bairro Jardim Lucinda II foi realizado levantamento técnico considerando alternativas usuais disponíveis no mercado para vias urbanas, tais como pavimento intertravado de concreto, pavimento rígido de concreto e pavimento flexível em CBUQ. A análise

comparativa contemplou critérios técnicos e operacionais relevantes para o contexto local, incluindo desempenho esperado, custo de implantação, facilidade de manutenção, impacto na mobilidade, tempo de execução e compatibilidade com a capacidade operacional do Município, além da adequação às condições de drenagem e de suporte do subleito.

No comparativo entre as soluções avaliadas, verificou-se que o tempo de execução e o impacto urbano durante as intervenções constituem fatores determinantes para a escolha da solução. O pavimento intertravado, embora apresente vantagens em determinados contextos urbanos, exige maior intensidade de mão de obra e etapas predominantemente manuais, o que tende a reduzir a produtividade e prolongar a permanência das frentes de obra, elevando interferências no tráfego e transtornos à população. Em contrapartida, o pavimento asfáltico em CBUQ permite execução mecanizada e contínua, com maior produtividade e rápida liberação ao tráfego, reduzindo o período de interdição das vias e os impactos sobre a rotina local.

Quanto à manutenção, o pavimento rígido, apesar de sua durabilidade, normalmente demanda intervenções mais complexas e com maior tempo de execução, além de custo operacional mais elevado quando comparado a soluções flexíveis. Já o pavimento asfáltico apresenta manutenção mais simplificada e amplamente dominada pelo mercado, favorecendo maior agilidade em correções futuras e melhor aderência à estrutura operacional disponível, especialmente em intervenções corretivas localizadas e de rápida resposta.

Dessa forma, o levantamento de mercado indica que o pavimento flexível em CBUQ apresenta melhor equilíbrio entre execução, operação e manutenção, sendo a alternativa mais compatível com as necessidades do Município e com a prioridade de restabelecimento das condições de mobilidade e segurança nas vias do Bairro Jardim Canaã, motivo pelo qual foi adotado como solução predominante no Projeto Básico.

Análise comparativa:

Critério	Pavimento Intertravado de Concreto	Pavimento Rígido de Concreto	Pavimento Flexível (CBUQ)

<u>Desempenho esperado</u>	Bom desempenho em áreas urbanas específicas	Alta durabilidade	Bom desempenho geral para vias urbanas
<u>Custo de implantação</u>	Pode ser mais elevado pela mão de obra e execução manual	Geralmente alto	Melhor equilíbrio custo-benefício
<u>Execução/Produtividade</u>	Baixa produtividade (etapas manuais)	Execução mais lenta	Alta produtividade (execução mecanizada e contínua)
<u>Tempo de obra</u>	Mais longo	Mais longo	Mais rápido
<u>Impacto urbano durante a obra</u>	Maior interferência no tráfego e transtornos à população	Impacto elevado devido ao tempo de execução	Menor impacto (rápida liberação ao tráfego)
<u>Mobilidade durante intervenções</u>	Mais prejudicada pela duração das frentes de obra	Prejudicada por obras mais demoradas	Melhor, pois reduz tempo de interdição
<u>Custo/complexidade de manutenção</u>	Maior custo operacional e maior tempo de interdição para recomposição	Maior custo operacional e maior tempo de interdição para recomposição	Menor custo e amplamente dominado pelo mercado
<u>Compatibilidade com operação do Município</u>	Exige alta mão de obra e controle de execução	Exige intervenções complexas	Alta compatibilidade com capacidade operacional municipal
<u>Adequação ao contexto (drenagem/subleito)</u>	Considerada na análise, mas sem destaque como melhor	Considerada	Considerada e indicada como melhor equilíbrio geral
<u>Conclusão da análise</u>	Menos indicado devido ao tempo e impacto urbano	Menos indicado pela manutenção complexa	Alternativa mais adequada e adotada no Projeto Básico

7 ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso VI da Lei 14.133/2021)

Baseado nas informações levantadas, a estimativa para a contratação é de aproximadamente R\$ 1.500.000,00

8 DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (Art. 18, § 1º, inciso VII da Lei 14.133/2021)

A solução proposta para as obras de infraestrutura do Bairro Jardim Lucinda II consiste em um conjunto integrado de intervenções voltadas à recuperação e requalificação das vias urbanas, com o objetivo de restabelecer a trafegabilidade, melhorar o desempenho da drenagem e ampliar a segurança dos usuários e garantir condições adequadas de acessibilidade. Trata-se de uma intervenção completa, estruturada a partir das diretrizes do Projeto Básico, abrangendo desde etapas preliminares e regularizações até a execução das soluções definitivas, assegurando maior durabilidade ao pavimento e mitigação dos pontos críticos identificados.

A solução foi concebida de forma articulada, com foco no funcionamento conjunto da infraestrutura viária e dos dispositivos de captação e condução das águas pluviais, reduzindo acúmulos de água sobre a pista, prevenindo danos prematuros e elevando a eficiência do sistema urbano.

De forma consolidada, a solução contempla, dentre outros elementos, serviços preliminares, adequações e regularizações necessárias, implantação e/ou adequação de drenagem superficial e pluvial, execução de pavimentação, implantação e recomposição de guias e sarjetas, acessibilidade, além de serviços complementares indispensáveis ao pleno funcionamento da infraestrutura urbana.

A pavimentação será executada predominantemente em CBUQ, considerando sua melhor relação custo-benefício, maior produtividade de execução e compatibilidade com a capacidade operacional do Município, além de permitir manutenção futura mais simples. Complementarmente, a solução incorpora adequações de acessibilidade e demais elementos necessários à organização e segurança da circulação.

9 JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO (Art. 18, § 1º, inciso VIII da Lei 14.133/2021)

O parcelamento do objeto não se mostra técnica nem economicamente viável, uma vez que a contratação envolve intervenções integradas e interdependentes que compõem um sistema único de requalificação da infraestrutura urbana do Bairro Jardim Lucinda II. A execução exige planejamento coordenado, compatibilidade entre

etapas construtivas e responsabilidade centralizada, a fim de assegurar desempenho, durabilidade e funcionamento adequado das soluções implantadas.

A divisão entre diferentes contratados aumentaria significativamente o risco de incompatibilidades executivas, descoordenação de cronogramas e falhas de interface, com potencial comprometimento da qualidade final e do desempenho do sistema. Além disso, a fragmentação dificultaria a fiscalização, reduziria a rastreabilidade da execução e tornaria mais complexa a responsabilização por eventuais vícios ou falhas pós-entrega, elevando a probabilidade de retrabalhos, atrasos e conflitos contratuais.

Do ponto de vista econômico e operacional, o parcelamento tende a gerar perda de escala e aumento de custos indiretos, especialmente pela duplicidade de mobilizações, canteiros, equipes, sinalização provisória e administração local, sem trazer benefícios proporcionais à Administração.

Diante disso, conclui-se que a execução em lote único (não parcelada), sob o regime de empreitada por preço unitário, mostra-se a alternativa mais adequada e eficiente, por permitir coordenação das frentes de trabalho e controle técnico e financeiro por meio de medições unitárias, garantindo maior segurança administrativa e qualidade final da obra. Ademais, essa solução evita a fragmentação de responsabilidades entre etapas diretamente correlatas — como drenagem, regularizações e pavimentação — reduzindo riscos de falhas de interface e de comprometimento do desempenho global da infraestrutura implantada, em consonância com os princípios do planejamento, eficiência, economicidade e interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021.

10 DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (Art. 18, § 1º, inciso IX da Lei 14.133/2021)

A execução das obras de infraestrutura no Bairro Jardim Lucinda II tem como resultado pretendido a requalificação do sistema viário, com melhoria das condições de circulação, segurança, ampliação da acessibilidade e aumento da durabilidade das vias. A intervenção busca eliminar pontos críticos e assegurar o funcionamento adequado da drenagem urbana, reduzindo ocorrências de erosões, infiltrações e degradação prematura do pavimento.

Com a implantação de soluções integradas e compatíveis com as condições locais, espera-se obter maior desempenho operacional das vias e maior vida útil da infraestrutura implantada, com redução da necessidade de manutenções recorrentes e melhora do conforto e da fluidez de circulação para veículos e pedestres.

Como resultados pretendidos, objetiva-se:

- Restabelecimento da trafegabilidade em vias atualmente comprometidas, com melhoria das condições de circulação de veículos e pedestres;
- Redução de falhas recorrentes do pavimento, mediante correção de trechos com trincamentos, desagregações, buracos, deformações plásticas e abatimentos localizados;
- Melhoria do escoamento superficial e da drenagem urbana, com diminuição de pontos de acúmulo de água e mitigação de infiltrações que aceleram a deterioração da infraestrutura;
- Mitigação de processos erosivos e instabilidades locais, com intervenções compatíveis com a criticidade do solo e das condições geotécnicas observadas;
- Aumento da durabilidade e desempenho da infraestrutura implantada, reduzindo a necessidade de manutenção corretiva frequente e prolongando a vida útil do sistema viário;
- Melhoria das condições de segurança viária, com redução de riscos de acidentes e danos materiais, e maior previsibilidade de circulação;
- Elevação da eficiência na gestão da malha viária, com diminuição de custos futuros associados à conservação corretiva e ações emergenciais;
- Fortalecimento da qualidade urbana e do bem-estar coletivo, com impactos positivos na dinâmica econômica e social do bairro.

Dessa forma, busca-se entregar um ambiente urbano mais funcional, seguro e resiliente, com infraestrutura adequada, drenagem eficiente e redução de vulnerabilidades, promovendo melhoria concreta na qualidade de vida da população e assegurando resultados verificáveis e sustentáveis para o Município.

Os resultados pretendidos serão verificados por meio de medições dos serviços executados, vistorias técnicas, registros e relatórios de fiscalização, bem como pelos procedimentos de recebimento da obra, conforme os critérios

estabelecidos no Projeto Básico, no Termo de Referência e nas normas técnicas aplicáveis.

11 PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO (Art. 18, § 1º, inciso X da Lei 14.133/2021)

Em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto às exigências relacionadas às providências prévias à celebração contratual, deverão ser adotadas medidas administrativas, técnicas e orçamentárias que assegurem a legalidade, a regularidade e a adequada condução da execução do objeto, conforme o planejamento estabelecido neste Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

Previamente à assinatura do contrato, o procedimento licitatório deverá estar concluído e homologado pela autoridade competente, com a adjudicação formal do objeto à empresa vencedora. A Administração deverá, ainda, verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital, incluindo regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, qualificação técnica compatível e inexistência de impedimentos legais ou sanções que inviabilizem a contratação.

Deverá estar assegurada a existência de dotação orçamentária suficiente e o respectivo empenho compatível com o cronograma físico-financeiro, garantindo cobertura financeira para a execução integral do objeto. Quando previsto no instrumento convocatório, a empresa adjudicatária deverá apresentar garantia contratual nas modalidades legalmente admitidas e dentro dos percentuais estabelecidos, como forma de resguardar a Administração quanto ao cumprimento das obrigações pactuadas.

Como providência essencial, deverá ser realizada a designação formal do fiscal do contrato e, quando aplicável, do gestor contratual, responsáveis pelo acompanhamento técnico, administrativo e financeiro da execução. Além disso, para atendimento ao disposto no art. 18, § 1º, inciso X da Lei nº 14.133/2021, a Administração deverá promover e registrar a capacitação dos servidores/empregados designados para fiscalização e gestão contratual, com orientações sobre rotinas de acompanhamento, medições, controle tecnológico, conformidade técnica e prazos, mediante documentação no processo administrativo (ex.: certificado de curso/treinamento, ata ou relatório interno, despacho/portaria de designação com

ciência do responsável e registro do conteúdo ministrado), assegurando rastreabilidade e maior efetividade no controle da execução.

Antes da ordem de início, a contratada deverá apresentar a respectiva ART/RRT do responsável técnico, devidamente registrada no conselho profissional competente, garantindo a formalização da responsabilidade técnica pela execução.

Por fim, a minuta contratual deverá conter as cláusulas essenciais previstas na Lei nº 14.133/2021 e manter correspondência com o edital, com a proposta vencedora e com o Termo de Referência. Após a assinatura, deverá ser providenciada a publicação do extrato contratual no meio oficial competente e o registro no sistema eletrônico aplicável, assegurando transparência, publicidade e rastreabilidade.

11.1 Da possibilidade de subcontratação

Diante das características da obra e da necessidade de garantir eficiência operacional, competitividade e capacidade de mobilização adequada, poderá ser prevista a autorização de subcontratação parcial, limitada a até 50% do valor total contratado, como forma de apoio à execução.

Nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, a subcontratação é admitida desde que prevista no edital e respeite o limite estabelecido pela Administração. O percentual proposto é compatível com orientações dos órgãos de controle, por permitir a participação de empresas especializadas em etapas específicas da obra, sem descaracterizar a responsabilidade da contratada principal.

A subcontratação parcial pode contribuir para o cumprimento dos prazos e para o melhor desempenho da execução, especialmente em obras urbanas que exigem múltiplas frentes de trabalho e disponibilidade de equipes e equipamentos específicos. Além disso, favorece maior competitividade, ampliando a participação de empresas qualificadas no certame.

Ressalta-se, contudo, que a subcontratação não transfere obrigações essenciais da contratada, permanecendo sob sua responsabilidade integral:

- A execução do objeto e qualidade dos serviços, inclusive os realizados por terceiros;
- A manutenção da capacidade técnico-operacional compatível com a obra;
- O cumprimento integral das exigências técnicas, legais e contratuais previstas no edital e no Termo de Referência.

Dessa forma, a autorização de subcontratação parcial, dentro do limite proposto, mostra-se juridicamente válida e tecnicamente adequada, assegurando equilíbrio entre eficiência, controle administrativo e conformidade com a legislação vigente.

11.2 Garantia da contratação

Será exigida garantia contratual, conforme previsto nos arts. 96 a 102 da Lei nº 14.133/2021, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, com a finalidade de assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas pela contratada.

A garantia deverá ser apresentada em até 10 (dez) dias, ou no prazo definido no edital, contados da assinatura do contrato, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração. Para sua prestação, a contratada poderá escolher qualquer das modalidades admitidas em lei, tais como caução em dinheiro, títulos da dívida pública, fiança bancária ou seguro-garantia.

11.3 Da garantia da proposta

Em conformidade com o art. 58 da Lei nº 14.133/2021, a participação no certame ficará condicionada à apresentação de garantia da proposta, como requisito de pré-habilitação, com o objetivo de assegurar a seriedade da oferta e mitigar riscos de desistência por parte dos licitantes.

A garantia da proposta corresponderá a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, a ser definido no Termo de Referência, observados os critérios de proporcionalidade e compatibilidade com o porte do objeto.

A garantia deverá permanecer vigente durante o prazo de validade da proposta, mantendo-se válida até a assinatura do contrato ou até que seja formalmente restituída, na forma prevista em lei.

A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do contrato ou da declaração de fracasso da licitação, conforme o caso.

A execução integral da garantia ocorrerá exclusivamente nas hipóteses previstas na legislação:

- Recusa injustificada em assinar o contrato dentro do prazo estabelecido;
- Não apresentação dos documentos exigidos para a contratação.

Nos termos da legislação, o licitante poderá optar por uma das modalidades admitidas de garantia:

- Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob forma escritural, registrados em sistema de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, avaliados por seus valores econômicos;
- Seguro-garantia, contratado junto a seguradora autorizada pela SUSEP;
- Fiança bancária, emitida por instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.

A exigência da garantia de proposta contribui para elevar a confiabilidade do certame e reduzir riscos administrativos decorrentes de eventual recusa do licitante vencedor, assegurando maior estabilidade e segurança ao procedimento licitatório.

11.4 Da garantia da obra

A presente contratação está sujeita à garantia quinquenal prevista no art. 618 do Código Civil, que atribui ao empreiteiro responsabilidade, pelo prazo mínimo de cinco anos, quanto à solidez, segurança e desempenho da obra executada. Essa garantia abrange vícios e defeitos que comprometam a funcionalidade da infraestrutura implantada, incluindo falhas estruturais, patologias do pavimento, problemas decorrentes de compactação inadequada, deficiências na drenagem, degradações prematuras e demais ocorrências relacionadas à execução.

Durante o período de vigência da garantia, caberá à Administração realizar acompanhamentos e inspeções, registrando eventuais irregularidades e adotando as providências necessárias para resguardar o direito de exigir correções. Identificado vício ou defeito, deverá ser formalizado procedimento administrativo e emitida notificação à contratada para que execute os reparos cabíveis, sem ônus ao erário, observadas as normas técnicas e o controle tecnológico aplicável. A responsabilização somente poderá ser afastada nas hipóteses legalmente admitidas e devidamente comprovadas, tais como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiros.

Ressalta-se que a garantia quinquenal não se confunde com a garantia contratual prevista nos arts. 96 a 102 da Lei nº 14.133/2021, a qual tem finalidade de

assegurar o cumprimento das obrigações durante a execução do contrato. Enquanto a garantia contratual opera como proteção contra inadimplementos no período executório, a garantia legal do art. 618 do Código Civil permanece após o recebimento da obra, assegurando seu desempenho ao longo do tempo. Recomenda-se, portanto, que o edital e o contrato contenham menção expressa a essa obrigação desde a fase de formalização contratual, de modo a assegurar a ciência inequívoca da contratada e reforçar a segurança jurídica e a efetividade da fiscalização.

11.5 Da vistoria técnica

A vistoria técnica é facultativa, sendo recomendada às licitantes que desejarem obter melhor conhecimento das condições locais e dos aspectos que possam influenciar a elaboração da proposta e a execução do objeto.

As empresas interessadas poderão realizar visita ao local de execução, mediante agendamento junto à Secretaria Municipal de Obras, por meio do e-mail: **semoitaqua@gmail.com**, dentro do prazo compreendido entre o primeiro dia útil após a publicação do edital e até 2 (dois) dias úteis antes da sessão pública. O representante da licitante deverá estar identificado e credenciado.

Ao final da vistoria, quando realizada, será emitido o respectivo Atestado de Visita Técnica, conforme modelo constante no edital, o qual poderá ser apresentado juntamente com a documentação exigida.

A licitante que optar por não realizar a vistoria técnica deverá apresentar, na fase de habilitação, a Declaração de Dispensa de Vistoria, assumindo integral responsabilidade pelo conhecimento das condições necessárias à execução do objeto, não podendo posteriormente alegar desconhecimento para justificar falhas, omissões ou custos adicionais.

12 CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES (Art. 18, § 1º, inciso XI da Lei 14.133/2021)

A presente contratação está vinculada ao Termo de convênio que celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Governo e Relações Institucionais, e o Município de ITAQUAQUECETUBA, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para execução de recapeamento asfáltico em vias do Jardim Lucinda II, no âmbito do Programa Articulação Municipal e Consórcio

de Município. Nesse contexto, as intervenções de infraestrutura previstas para o Bairro Jardim Lucinda II integram um conjunto de ações correlatas, cuja implementação progressiva e tecnicamente controlada contribui para a efetividade das medidas pactuadas e para a consolidação de resultados permanentes.

Diante dessa vinculação institucional, verifica-se a existência de contratações correlatas e interdependentes, na medida em que a solução adotada para o bairro não se limita a uma única etapa isolada, mas compõe uma estratégia de intervenção estruturada e contínua, em que diferentes fases e frentes de serviço convergem para o mesmo objetivo finalístico de requalificação do sistema viário, melhoria da drenagem urbana e mitigação de pontos críticos associados a riscos geológicos e geotécnicos.

A presente contratação integra, portanto, um conjunto de intervenções planejadas para a requalificação da infraestrutura urbana do Bairro Jardim Lucinda II, estruturadas em fases de execução, em razão da extensão das áreas abrangidas, das condições técnicas diagnosticadas e da necessidade de implementação gradual das melhorias. Registra-se que a Fase I está sendo executada e que a presente licitação corresponde à Fase II, estando previstas fases subsequentes para a conclusão integral das ações necessárias no bairro.

Ainda que cada fase possua escopo delimitado e seja executável de forma operacionalmente autônoma, as etapas mantêm relação de interdependência sob o ponto de vista do planejamento, da padronização técnica, do controle da execução e da consolidação dos resultados esperados. Assim, visando garantir unidade de padrão e desempenho uniforme ao longo das intervenções, a execução da Fase II deverá manter compatibilidade com as diretrizes definidas para o empreendimento como um todo, assegurando padronização de soluções, materiais, critérios de qualidade, controle tecnológico e documentação das etapas executivas, além de coerência de planejamento para evitar sobreposição de frentes de obra e assegurar eficiência na gestão e na fiscalização.

Dessa forma, conclui-se que a presente contratação, embora corresponda a uma fase específica, é correlata e interdependente às demais etapas previstas para o Bairro Jardim Lucinda II, devendo ser conduzida de forma integrada ao planejamento global das intervenções, em consonância com os princípios do planejamento, eficiência, economicidade e boa governança previstos na Lei nº 14.133/2021.

13 IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS (Art. 18, § 1º, inciso XII da Lei 14.133/2021)

A execução das obras de infraestrutura viária no Bairro Jardim Lucinda II poderá gerar impactos ambientais temporários, previsíveis e localizados, típicos de intervenções urbanas. Esses impactos, em geral de baixa a média magnitude, são transitórios e podem ser controlados por meio de boas práticas de engenharia, procedimentos operacionais adequados e atendimento às normas ambientais vigentes.

Durante a fase de execução, poderão ocorrer emissão de poeira, aumento de ruídos, intensificação temporária do tráfego de veículos de obra, geração de resíduos e movimentação de materiais. Tais efeitos permanecem restritos ao período de obra e às frentes de serviço, sem representar risco ambiental significativo quando devidamente gerenciados.

Como medidas mitigadoras obrigatórias, a contratada deverá adotar controle de poeira por umectação, realizar manutenção preventiva dos equipamentos para redução de ruídos e emissões, respeitar horários permitidos para atividades ruidosas, manter isolamento e sinalização das áreas de obra e assegurar o correto gerenciamento dos resíduos, com destinação em locais licenciados e reaproveitamento sempre que tecnicamente possível. Fica expressamente vedado o descarte irregular de materiais, sedimentos ou resíduos em redes pluviais, cursos d'água ou no solo.

Por outro lado, a intervenção proporcionará benefícios ambientais permanentes, como melhoria do escoamento das águas pluviais, redução de erosões e diminuição da emissão de poeira em vias degradadas, além de contribuir para maior durabilidade da infraestrutura e redução de manutenções corretivas recorrentes. Assim, desde que cumpridas as medidas previstas, conclui-se que os impactos são plenamente mitigáveis e superados pelos ganhos estruturais e urbanísticos resultantes da obra.

14 VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO – POSICIONAMENTO CONCLUSIVO (Art. 18, § 1º, inciso XIII da Lei 14.133/2021)

A análise dos aspectos técnicos, operacionais, ambientais, administrativos, jurídicos e orçamentários apresentados neste Estudo Técnico Preliminar demonstra a

plena viabilidade da contratação de empresa especializada para execução das obras de infraestrutura viária no Bairro Jardim Lucinda II. A necessidade da intervenção está devidamente caracterizada pelo estado atual de degradação das vias, com prejuízos à segurança, à mobilidade e à funcionalidade do sistema viário, além da existência de pontos críticos associados à drenagem deficiente.

A solução definida no Projeto Básico foi tecnicamente justificada por sua abordagem integrada, compatível com as condições locais e com a capacidade operacional do Município, visando restabelecer o desempenho da infraestrutura urbana, reduzir a deterioração precoce e assegurar melhores condições de circulação e acessibilidade. Os quantitativos e o orçamento foram estruturados com base em levantamentos confiáveis e parâmetros consistentes, garantindo compatibilidade entre escopo, estimativas e custos.

Também restou demonstrada a inviabilidade do parcelamento, uma vez que a execução fragmentada comprometeria a coordenação das etapas, aumentaria a complexidade de fiscalização e elevaria riscos de falhas de interface e perda de padronização. A contratação em lote único (não parcelada) favorece maior controle, previsibilidade e responsabilização técnica, além de contribuir para melhor desempenho final da obra.

Os resultados pretendidos incluem ganhos diretos à coletividade, como melhoria da segurança viária, aumento da durabilidade das vias, redução de custos futuros de manutenção, fortalecimento da acessibilidade e valorização do ambiente urbano.

Nesse contexto, a solução proposta mostra-se não apenas adequada do ponto de vista técnico e econômico, mas também compatível com a necessidade de execução com fiscalização contínua, documentação adequada e rigor técnico, assegurando transparência e efetividade na entrega dos resultados esperados.

Do ponto de vista ambiental, os impactos decorrentes da execução são temporários, previsíveis e plenamente mitigáveis mediante a adoção das medidas previstas no planejamento da contratação, sem prejuízo dos benefícios permanentes associados à melhoria da drenagem, à redução de erosões e ao aumento da durabilidade da infraestrutura implantada.

Por fim, as providências prévias à contratação encontram-se definidas e alinhadas à legislação, assegurando regularidade administrativa, transparência e

segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a contratação é tecnicamente adequada, operacionalmente viável, juridicamente regular, ambientalmente controlável e economicamente vantajosa, representando a alternativa mais eficiente e compatível com o interesse público para a requalificação da infraestrutura viária do Bairro Jardim Canaã.

15 SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO DESENVOLVIMENTO DO ETP

Renato Fernandes dos Santos, Engenheiro Civil [REDACTED],
e-mail: semoitaqua@gmail.com

Itaquaquetuba - SP, 20 de maio de 2026

Renato Fernandes dos Santos

Subsecretário Municipal de Obras e Infraestrutura

[REDACTED]

Ciente e de acordo.

[REDACTED]

Rodrigo Santos do Nascimento

Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura

[REDACTED]